



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Parecer nº 17352050/2021-UMIG/NPA/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.000004/2021-11

Interessado: Maria Mabel Troche Pereira

Trata-se da apreciação, em 1^a instância, da defesa administrativa, protocolizado em 05 de janeiro de 2021, tendo como base o processo SEI nº 08339.000004/2021-11, sendo a interessada a Sra. Maria Mabel Troche Pereira.

A Sra. Maria Mabel foi autuada e notificada, em 29 de dezembro de 2020, na Unidade de Polícia de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017 , descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$5.600,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A interessada aponta que possui interesse em solicitar autorização de residência junto ao governo brasileiro, razão pela qual adentrou no território nacional em período que antecedeu a decretação de situação de emergência de saúde pública afeta ao SARS-CoV-2, iniciada em 16/03/2020.

A interessada arguiu em sua defesa que buscou orientação junto à Delegacia de Polícia Federal de Dourados / MS, em novembro de 2020, visando estabelecer uma linha de ação para lograr êxito em legalizar-se, e segundo seu relato, foi orientada no sentido de não ser obrigatório que efetivasse o registro de saída junto ao controle migratório, mesmo encontrando-se com o prazo de estada expirado, em razão do interesse em obter o status de residente.

Analizando a alegação apresentada, é imperioso destacar que os normativos que determinaram as regras temporárias para controle migratório e legalização migratória dos estrangeiros foram definidas em portarias da Polícia Federal, publicadas no período compreendido entre março e outubro de 2020, e em especial, a portaria nº 18 DIREX/PF, de 19 de outubro de 2020; a qual definiu que os estrangeiros visitantes que encontravam-se no território nacional, deveriam efetivar o registro de saída do território nacional até a data limite de 02 de novembro de 2020.

Vejamos o artigo 1º da referida portaria:

"Reinicia-se a contagem dos prazos migratórios no âmbito da Polícia Federal, os quais estavam suspensos por força da Mensagem Oficial Circular DIREX nº 04, de 16 de março de 2020, a partir do dia 03 de novembro de 2020."

Neste mote, a Sra. Maria Mabel deveria obrigatoriamente ter efetivado o registro de saída do território nacional independentemente do pleito legítimo que detém, de legalização migratória, haja vista a classificação de entrada como visitante, e sendo assim, o auto de infração e respectiva multa ora aplicada encontram-se respaldados pela legislação em vigor à época.

Noutro giro, a interessada alega que possui capacidade social e financeira as quais inviabilizam o pagamento da multa aplicada.

A defesa administrativa apresenta a alegação de hipossuficiência em consonância com as formalidades descritas portaria nº 218/2018 MJSP.

O pedido formulado pela defesa, com alegação de condição de hipossuficiência financeira por parte da Sr. Maria Mabel, será considerado.

No bojo da defesa administrativa, foi requerido a anulação dos autos de

infração e a respectiva multa.

Da análise das alegações constantes na defesa administrativa, julgo procedente o pedido formulado, e desta forma, o auto de infração nº1239005912020 está cancelado, assim como a Guia de Recolhimento da União (multa).

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial, assim como cópia eletrônica do presente parecer.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 14/01/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17352050** e o código CRC **C7F8EB04**.

Referência: Processo nº 08339.000004/2021-11

SEI nº 17352050